

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10140.722638/2014-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.385 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2016
Assunto Simples Nacional
Recorrente SERMIX SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Presidente Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Aurora Tomazini de Carvalho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 11

Relatório

A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no 0140100.2013.00563, que culminou com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 na modalidade do Simples Nacional.

Consta do Relatório de Auditoria, fls. 04/05, que a contribuinte foi cientificada, via postal, do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 23/12/2013 (fls. 110). Neste termo era solicitada a apresentação de todos os livros da contribuinte, bem como os extratos de contas correntes e aplicações do ano de 2010. A empresa não atendeu à intimação e nem manifestou-se sobre ela.

A contribuinte era optante do Simples Nacional e havia declarado valores incompatíveis com as movimentações financeiras constantes na DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

Em 24/03/2014 foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para as instituições nas quais o contribuinte possuía conta-corrente ou outras informações. De posse destes documentos, o fiscal intimou o sujeito passivo a comprovar a origem dos créditos constantes das suas contas em 2010. Neste Termo de Intimação constava que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados no mesmo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do art. 849 do RIR/1999, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A intimação (fls. 2644) foi recebida em 30/09/2014 (fls. 2694) e novamente não houve manifestação por parte da contribuinte. Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração do Simples Nacional, com base nos depósitos bancários não justificados, com multa de ofício.

O lançamento de ofício relativo ao Simples Nacional, período de 01/01/2010 a 31/12/2010 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 7.940.711,05; Contribuição para o PIS no valor de R\$ 738.203,81; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 3.302.032,81, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 3.436.389,58, ISS/Corumbá no valor de R\$ 12.023,62, ISS/Dourados no valor de R\$ 10.731,64 e ISS/Campo Grande no valor de R\$ 6.519.750,84, apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 21.959.843,35 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), aí incluído o principal, multa de 75% e juros de mora calculados até 11/2014 (fls. 02).

Após encerrado o trabalho de fiscalização na empresa “SERMIX – Serviço e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda”, o Auditor Fiscal formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais por ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária, qualificando os sócios-

administradores da empresa, Sr. Rogério Dias, CPF 038.413.158-10 e o Sr. Paulo Sergio Dias, CPF no 082.489.928/04, assim como o Administrador Sr. Roberto Dias, CPF no 056.937.368-90, pelo ilícito, em tese, cometido.

Em 26/11/2014 foi apensado ao presente processo o de no 14120.720017/2014-39, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais.

Os autos de infração foram cientificados ao sujeito passivo, juntamente com seus anexos, via postal, em 13/11/2014 (fls. 2695) e, em 12/12/2014 a empresa apresentou sua impugnação de fls. 2703/2736, alegando em síntese a (i) quebra de sigilo bancário; confisco nos acréscimos legais.

A decisão recorrida (fls. 2758 a 2767) negou provimento à impugnação, mantendo os valores dos créditos tributários lançados.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2782), pleiteando a aplicação do princípio da verdade material para afastar a atuação fiscal que teria sido feita com base em depósitos bancários não justificados.

Alegou a inversão do ônus da prova e requereu a análise de documentos apresentados na forma de anexos no recurso (fls. 2793 a 3097), para comprovação da origem dos depósitos bancários sobre os quais se fundaram a autuação.

Alegou que as importâncias (tomadas como base para tributação) seriam: (i) transferências entre bancos de sua titularidade, (ii) oriundos de recebimento de duplicatas e (iii) títulos em cobrança bancária. E que os documentos juntados, tomados por verificação e amostragem teriam o condão de comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Consoante relatado, a contribuinte avocando em sede de preliminar o princípio da verdade material apresentou, anexo ao recurso voluntário documentos que fundamentaram o auto de infração de Fls 02 e que, segundo ela, se tomados por verificação e amostragem, teriam o condão de comprovar que a origem de importâncias utilizadas na apuração do tributo, como sendo transferências entre contas bancárias de sua titularidade que teriam o condão de afastar a incidência da obrigação tributária.

A contribuinte se pautou em reproduzir os anexos que fundamentaram o auto de infração e não fez as devidas vinculações das provas, indicando precisamente os valores nos demonstrativos bancários por ele anexados e as referências destes no crédito tributário constituído, bem como a indicação de que tais valores foram oferecidos à tributação, em sua peça recursal.

Ao fazer a conferência dos documentos apresentados, verifiquei que o valor de R\$ 20.713,81 (fls. 3061) consta como transferência de valores entre as contas de no. 309.237-X (fls. 3066) e no. 8609-6 (fls. 3074) da contribuinte, no banco do Brasil e está informado, pela autoridade administrativa, nos depósitos que fundamentam a autuação fiscal (fls. 2659).

Nos casos de autuação com base no art. 42 da Lei 9.430/96 (omissão de receita), os extratos e depósitos bancários são aptos a comprovar a omissão de receitas, desde que o contribuinte, devidamente intimado, deixe de comprovar a origem das verbas recebidas, o que aconteceu no caso em questão, conforme informações constantes no TRF.

A lei cria uma presunção relativa, de modo que, cabe ao contribuinte comprovar que os valores de depósitos utilizados como base para autuação não estão sujeitos a incidência tributária.

Provar algo, no entanto, como explica Fabiana Del Padre Tomé, “não significa simplesmente juntar um documento aos autos. E preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.” (*A prova no direito tributário*, Editora Noeses, 2005)

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Conforme bem delimita o colega Conselheiro GUILHERME MENDES: a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega” (*Acórdão 103-23.534 - agosto de 2008*).

Não cabe à autoridade julgadora diante de um emaranhado de documentos juntados como anexos ao recurso voluntário, identificar e demonstrar que as transferências bancárias apontadas pela defesa existiram como tais e compuseram a base “presumida” no lançamento do tributo. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Na lavratura do auto de infração o fiscal faz a devida identificação dos depósitos bancários utilizados na apuração da base de cálculo presumida (fls 121 a 2693).

Muito embora, no entanto, essa identificação não se espelhe nas alegações da contribuinte (fls. 2782 a 2793), por se tratar de lançamento motivado por ato presuntivo, a “verdade material” do fato jurídico tributário deve prevalecer, por ser ela um pressuposto de qualquer processo.

Assim, no sentido de se buscar a “verdade do fato jurídico tributário”, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora para que, com base nos documentos acostados aos autos, se manifeste sobre o que se segue:

1) Proceda a intimação do contribuinte, para que este, com base nos documentos acostados nos autos, faça o nexa de conexão entre as provas apresentadas e os fatos alegados no recurso voluntário, apontando de forma precisa e pontual, os valores integrantes da base de cálculo arbitrada identificados como i) transferências entre contas bancárias de sua titularidade, ii) oriundos de recebimento de duplicatas e títulos de cobrança, se preocupando em identificar não só a origem, como também o oferecimento de tais valores a tributação.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho